



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Mesa Diretora – 2026
Presidente: Cristiana de Castro Moraes
Vice-Presidente: Dimas Ramalho
Corregedor: Marco Aurélio Bertaiolli

Avenida Rangel Pestana, 315
Centro - São Paulo - SP
CEP 01017-906
Fone: (11) 3292-3266

Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ■ 846ª edição ■ <https://www.tce.sp.gov.br/diariooficial>

Data de disponibilização: quarta-feira, 8 de julho de 2026 ■ **Data de publicação:** segunda-feira, 13 de julho de 2026

SUMÁRIO

Esta edição possui **10** seções, **178** publicações, **26** páginas.

SUMÁRIO	1	Acórdãos do Conselheiro Renato Martins Costa	13	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli	18	Comunicados do Cartório do Conselheiro Wagner de Campos Rosário	23
COMUNICADOS	1	PARECERES	14	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira	18	ORDEM DO DIA E ATAS	23
Comunicados da Presidência	1	Pareceres do Conselheiro Renato Martins Costa	14	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Wagner de Campos Rosário	19	Ordem do Dia das Câmaras e do Tribunal Pleno	23
DESPACHOS	1	SENTENÇAS	14	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Carlos Cezar	21	EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO	25
Despachos da Presidente	1	Sentenças do Conselheiro Renato Martins Costa	14	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos	16	Editais de Notificação do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli	25
Despachos do Conselheiro Renato Martins Costa	2	Sentença do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos	16	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos	22	ATOS ADMINISTRATIVOS	25
Despachos do Conselheiro Dimas Ramalho	4	Sentença da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro	16	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero	23	Atos da Presidente	25
Despachos do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli	5	Sentença do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli	17	Certidões de Trânsito em Julgado da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro	23	Atos do Secretário-Diretor Geral	25
Despachos do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira	6	CERTIDÕES DE TRÂNSITO EM JULGADO	17	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli	23	Atos do Departamento Geral de Administração	26
Despachos do Conselheiro Wagner de Campos Rosário ..	6	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Renato Martins Costa	17	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo	23	Atos do Departamento de Tecnologia da Informação	26
Despachos do Conselheiro Carlos Cezar	8	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Dimas Ramalho	18	COMUNICADOS DE CARTÓRIO	23	Matérias Administrativas	26
Despachos do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman	11						
Despachos do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos	12						
Despachos do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli	12						
ACÓRDÃOS	13						

COMUNICADOS

COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA



DELIBERAÇÃO (SEI Nº 0005763/2025-11)

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos a serem observados, pelos órgãos e entidades jurisdicionados deste Tribunal, na constituição de Sistema de Registro de Preços e na adesão a atas de registro de preços na condição de não participantes.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XXIII, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993,

CONSIDERANDO a disciplina conferida pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (LLCA), ao Sistema de Registro de Preços (SRP), bem como a necessidade de orientar os órgãos e entidades jurisdicionados acerca do cumprimento dos procedimentos necessários para a adesão, por não participantes, a atas de registro de preços, consoante estabelecido no artigo 86, §§ 2º a 5º, da LLCA,

CONSIDERANDO o v. acórdão proferido, pelo E. Tribunal Pleno, no TC-001071.989.26, em sessão havida em 25 de março de 2026,

CONSIDERANDO, por fim, os estudos promovidos no Processo SEI nº 0005763/2025-11,

DELIBERA:

Artigo 1º - Cumpre aos órgãos e entidades jurisdicionados deste Tribunal a adoção dos procedimentos previstos nesta Deliberação na constituição de SRP e na adesão a atas de registro de preços, na condição de não participantes, salvo nas hipóteses disciplinadas no artigo 86, §§ 6º e 7º, da LLCA.

Artigo 2º - Cumpre aos órgãos e entidades gerenciadores:

I - certificar-se da fidedigna estimativa das quantidades demandadas para registro e futura e eventual contratação, elemento obrigatório do estudo técnico preliminar, conforme preconiza o artigo 18, §1º, IV, da LLCA, fazendo-se exigível, ainda, declaração do responsável pelos quantitativos;

II - zelar pela precisa descrição dos itens pretendidos, valendo-se, preferencialmente e quando possível, daquela contida em catálogos de materiais e serviços, sobretudo os disponibilizados no ambiente *compras.gov*, incluindo, na hipótese de os itens demandarem eventual execução em localidades distintas, rol exaustivo dos locais em que serão realizadas e de que forma serão priorizadas;

III - realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços – IRP, dispensável somente quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante, nos termos do artigo 86, *caput* e §1º, da LLCA;

IV - quando franqueada eventual e futura permissão de adesões por órgãos não participantes, elaborar justificativa específica, nos termos do artigo 86 da LLCA;

V - obedecer a ordem de protocolização de eventuais pedidos de adesão por órgãos e entidades não participantes, os quais devem ser subscritos pelas respectivas autoridades competentes, sendo vedada a cobrança de quaisquer valores, pelos gerenciadores, aderentes e detentores da ata, a título de taxa de processamento, de comissão ou qualquer vantagem econômica similar;

VI - disponibilizar, ao menos, em seus portais de transparência, informações acerca dos quantitativos registrados, contratações efetivadas e saldos, por itens, bem como as solicitações de adesão aceitas e realizadas, com identificação do órgão ou entidade aderente, do respectivo objeto e seu quantitativo;

VII - providenciar a inserção das devidas informações no Sistema Audesp – Fase IV, quando couber;

VIII - comprovar, em relação às suas contratações, o atendimento ao disposto no artigo 91, §4º, da LLCA, mediante juntada dos documentos de verificação de regularidade fiscal, certidões negativas de inidoneidade, de impedimento de licitar e contratar e de débitos trabalhistas da futura contratada, bem como consulta ao Cadastro de Apenados deste TCE-SP.

Artigo 3º - Cumpre ao órgão ou entidade jurisdicionado não participante, que pretender aderir a ata de registro de preços, instruir processo administrativo específico contendo o seguinte:

I - demonstração da real necessidade da contratação;

II - demonstração da vantajosidade da adesão, a partir de elementos que cotejem as alternativas disponíveis, considerando não apenas aspectos relacionados à celeridade ou à alegada necessidade administrativa, mas também apreciação qualitativa do objeto, evidenciando que este atende às necessidades do aderente, notadamente quanto às condições de execução, recebimento, pagamento e às garantias ofertadas;

III - comparativo efetivo de preços, nos termos do artigo 23 da LLCA, de modo a comprovar a economicidade da medida;

IV - comprovação de pesquisa, junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas, das atas vigentes para o objeto pretendido e da justificativa da escolha, na eventual existência de alternativas;

V - parecer jurídico, proferido pelo respectivo órgão de assessoramento, nos termos do artigo 53, §4º, da LLCA;

VI - demonstração de observância ao disposto no artigo 86, §2º, III, da LLCA, fazendo juntar aos autos os respectivos atos formais de aceitação subscritos:

a) pelo órgão ou entidade gerenciadora, com expressa declaração de que a adesão pretendida observa os limites legais;

b) pelo fornecedor, com expressa declaração de que possui condições para atender à pretendida contratação decorrente da adesão sem prejuízo dos compromissos assumidos até então;

VII - declaração subscrita pelo responsável pela decisão de adesão, atestando o cumprimento dos incisos I a V deste artigo, ou justificativa da impossibilidade de seu atendimento, sem prejuízo da necessária observância ao disposto no artigo 86, §2º, da LLCA;

VIII - comprovar, em relação às suas contratações, o atendimento ao disposto no artigo 91, §4º, da LLCA, mediante juntada dos documentos de verificação de regularidade fiscal, certidões negativas de inidoneidade, de impedimento de licitar e contratar e de débitos trabalhistas da futura contratada, bem como consulta ao Cadastro de Apenados deste TCE-SP;

IX - comprovante de publicação do termo de adesão e do respectivo instrumento contratual, quando houver, providenciando, ainda, a inserção das devidas informações no Sistema Audesp – Fase IV, quando couber.

Artigo 4º - Nos Sistemas de Registros de Preços gerenciados por consórcios intermunicipais, adicionalmente ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Deliberação, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - a adesão de um consórcio público a atas de registro de preços formalizadas por outro consórcio público somente será admissível para atendimento de necessidades próprias da entidade aderente;

II - somente são consideradas admissíveis as adesões de Municípios não participantes, na dicção do artigo 6º, inciso XLIX, da LLCA, a atas formalizadas por consórcios públicos dos quais sejam integrantes.

Artigo 5º - Observado o disposto no artigo 86, § 3º, da LLCA, as adesões realizadas por órgãos e entidades jurisdicionados deste Tribunal deverão atentar para o seguinte:

I - no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, eventual adesão deverá ser feita, preferencialmente, a atas de registro de preços formalizadas por órgãos e entidades gerenciadores do próprio Estado;

II - no âmbito das Administrações dos Municípios paulistas, eventual adesão deverá ser feita, preferencialmente:

a) a atas de registro de preços formalizadas por órgãos e entidades gerenciadores de seu próprio Município;

b) a atas de registro de preços formalizadas por órgãos e entidades gerenciadores de outros Municípios paulistas;

c) a atas de registro de preços formalizadas por órgãos e entidades gerenciadores do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A adesão a atas de registro de preços por órgãos e entidades jurisdicionados deste Tribunal a atas gerenciadas por órgãos e entidades de fora do Estado de São Paulo será admitida, desde que haja justificativa expressa e motivada demonstrando, cumulativamente:

1 – a inexistência de solução equivalente no Estado de São Paulo;

2 – a efetiva vantajosidade da contratação pretendida.

Artigo 6º - A conferência dos procedimentos e providências elencados nesta Deliberação integrará os roteiros de fiscalização deste Tribunal.

Artigo 7º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 1º de julho de 2026
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Relator

Participaram da decisão os Senhores Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Wagner de Campos Rosário, Carlos Cezar e o Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman (18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 1º/7/2026)

DESPACHOS

DESPACHOS DA PRESIDENTE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, torna pública a relação de sustentações orais deferidas e indeferidas para a 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, que será realizada no dia 08/07/2026, às 10:00h:

DEFERIMENTOS

PLV(s) - PLV0000009851

Processo(s) - TC-022304.989.23-9

Item(s) - 4

Matéria - Recurso Ordinário

Relator - Dimas Ramalho

Interessada - Companhia de Saneamento Básico do Estado de

São Paulo – SABESP

Advogado - Guilherme Lima e Silva (OAB/SP nº 476.105)

Forma de Sustentação - Presencial

PLV(s) - PLV0000009846 e PLV0000009847

Processo(s) - TC-022312.989.23-9 e TC-022313.989.23-8

Item(s) - 5 e 6

Matéria - Recurso Ordinário

Relator - Dimas Ramalho

Interessados - Paulo Massato Yoshimoto – Diretor e Nivaldo